



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 11020.002919/99 -66
Recurso nº. : 146.693
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : CHANDON DO BRASIL VITIVINICULTURA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.313

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHANDON DO BRASIL VITIVINICULTURA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 11020.002919/99 -66
Acórdão nº. : 105-15.313

Recurso nº. : 146.693
Recorrente : CHANDON DO BRASIL VITIVINICULTURA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi intimada a recolher o crédito tributário constante do Auto de Infração de folhas 08 a 08, onde se exige IRPJ, , em virtude da constatação de compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, conforme demonstrativo de folha 03.

O auto de infração contém a descrição dos fatos, o enquadramento legal e demais requisitos previsto na legislação processual para sua validade.

A contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese o seguinte:

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO por não ter a fiscalização deduzido da base de cálculo do IRPJ a CSL lançada e por não ter obedecido os efeitos da postergação em relação ao reconhecimento do saldo devedor de correção monetária, Lei 8.200/91.

Que para a apuração da base de cálculo do IRPJ deve ser feita a exclusão integral da parcela de CM decorrente da diferença IPC X BTNF, sob pena de submeter a empresa a incidência de tal exação sobre lucros fictícios. Passa a fazer arrazoado para concluir que o índice oficial que efetivamente demonstrava a perda de valor da moeda era o IPC.

Diz que o parcelamento no reconhecimento da dedução do saldo devedor de CM decorrente da diferença IPC X BTNF, configura empréstimo compulsório pois tributa lucro fictício.

Fala da correção monetária ao longo dos anos final dos anos 80 e início dos anos 90 para concluir que a legislação tributária na realidade ofendeu o princípio da igualdade, da capacidade contributiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 11020.002919/99 -66
Acórdão nº. : 105-15.313

Cita jurisprudência administrativa.

Solicita perícia e pede a improcedência do lançamento.

A Turma Julgadora de Primeira Instância analisou a argumentação e decidiu pela procedência parcial do lançamento, com base na legislação que ancorara a autuação, nos termos do Acórdão nº 3.292 de 29 de janeiro de 2.004, fls 419/436.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou a petição recursal, onde reprisa os argumentos expendidos na inicial.

Como garantia de instância arrolou bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 11020.002919/99 -66
Acórdão nº. : 105-15.313

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 12 de novembro de 2.004 sexta feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 440v, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 16 do mesmo mês terça feira, e vencimento em 15 de dezembro de 2.004 quarta feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância no dia 16 de dezembro de 2.004 quinta feira, conforme carimbo de recepção constante da página 461.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 15 de dezembro de 2.004 quarta feira, sendo portanto o recurso apresentado em 16 de dezembro do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

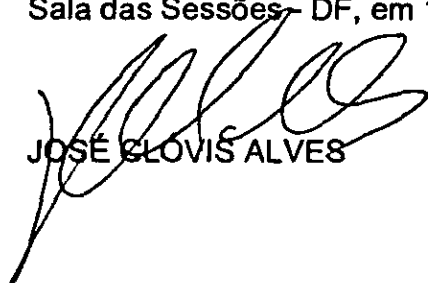
Fl.

Processo nº. : 11020.002919/99 -66
Acórdão nº. : 105-15.313

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.


JOSÉ CLOVIS ALVES